PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO SOL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE VALE DO SOL - RS

TOMO IV

MINUTA DO PROJETO DE LEI



JULHO – 2014

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Prefeito Municipal

Clécio Halmenschlager

Vice-Prefeito

João Carlos Kist

Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio

Walmor Diehl

Secretaria Municipal de Administração

Cristina Rejane Giehl

Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social

José Valtair dos Santos

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Magale Michel Kohl

Secretário Municipal de Finanças

Lauro Konrad

Secretaria Municipal de Obras, Transporte, Serviços Essenciais e Trânsito,

Adelar Eloi Rusch

Plano Municipal de Saneamento Básico

Secretaria Municipal Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social

Secretário
José Valtair dos Santos

Vale do Sol, Julho de 2014.

Equipe Técnica Sul Magna Engenharia e Consultoria Ambiental

Coordenação

Michel Tieccher – CREA RS 177261
Engenheiro Ambiental

Técnicos

Fabiane de Oliveira Noronha – CRBio 69223/03
Bióloga

Felipe Augusto Martini – CREA RS 182787
Engenheiro Ambiental

Gilberto Jose Mayer – CRQ 05201160
Químico Industrial

Lucas Matzembacher – CREA RS 188536
Geólogo

Tiago Luis Gomes – CREA RS 102109
Engenheiro Civil

Estagiários

Acadêmica Carla Battisti
Engenharia Ambiental – UNISC

Equipe Técnica Municipal
Portaria Nº 5887/2013

Equipe Técnica

Coordenador

Ismael Ricardo Boesel
Diretor do Departamento de Meio Ambiente

Vice - Coordenador

Isabel Cristine de Carvalho
Química

Jose Percio Machado
Engenheiro Civil

Vera Lúcia Melz
Enfermeira

Joel Halmenschlager
Representante da Vigilância Sanitária

Reni Roberto Steil
Representante do SEMAE

Tânia Elisabeth Goldschmidt Gabe
Representante da Secretaria da Saúde e Ação Social

Roselaine Pereira Santa Catharina
Agente Administrativo/ Setor de Contratos

Silvio Jose da Silveira
Coordenador de Setor

PROJETO DE LEI Nº XXX, DE XX DE JULHO DE 2014.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Vale do Sol, destinado a promover a saúde, a qualidade de vida e do meio ambiente; a organizar a gestão e estabelecer as condições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e sua universalização.

Clecio Halmenschlager, Prefeito Municipal de Vale do Sol, estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei, fundamentada na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e respectiva política pública de saneamento do município de Vale do Sol.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º- Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

CAPITULO II

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Art. 4º - O Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Vale do Sol estabelece condições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e as diretrizes expressas na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 5º - O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente no que se refere:

I–às metas imediatas, de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços;

II–aos programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas; e

III–às ações para situações de emergência se contingências.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE

Art. 6º - O município como titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 7º - A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Parágrafo Primeiro: Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico financeiros dos contratos.

Parágrafo Segundo: o município deverá intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

CAPITULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 8º - A Política Municipal de Saneamento Básico, contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico de Vale do Sol.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Vale do Sol fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

Art. 10º - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

I – Plano Municipal de Saneamento Básico de Vale do Sol – PMSB;

II - Conferências Municipais de Meio Ambiente;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV - Fundo Municipal de Gestão Compartilhada;

V – Sistema Municipal de Informações de Saneamento – SMIS.

Art. 11º - O Saneamento Básico será matéria de debate nas Conferências Municipais de Meio ambiente, aberta à participação popular, com representações dos

vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 12º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete participar dos estudos e elaboração do planejamento do Saneamento Básico.

SEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 13º - A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 14º - O Plano Municipal de Saneamento deverá ser compatível com os planos da bacia hidrográfica em que estiver inserido, podendo ser alterado de acordo com o caso.

Art. 15º - Será assegurada ampla divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

Art. 16º - Incumbe a entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do plano de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 17º - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Vale do Sol foi elaborado para um horizonte de 20 (vinte) anos.

§1°O Plano deverá ser revisado, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, e quando se fizer necessário, anteriormente a elaboração do Plano Plurianual.

Art. 18º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser realizada pelo titular, podendo ser assessorado por empresas terceirizadas

devidamente capacitadas; através do funcionalismo público ou, através dos Conselhos Municipais que deliberam sobre o assunto.

§1° - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com instituições da administração pública direta e indireta, com ampla participação da população e de associaçõese representativas de vários segmentos da sociedade.

§2° O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, com a respectiva justificativa, assim como os aspectos atualizados e consolidados do plano anteriormente vigente.

Art.19º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e deMeio Ambiente;

II – dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos;

III – das diretrizes básicas da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

SEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO COMPARTILHADA

Art. 20º - Deverá ser criado o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada - FMGC, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os programas do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 21º - Constitui receita do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III - Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

IV –Recursos provenientes de cooperação, termos de convênio ou parceria com prestadores de serviços de saneamento;

V - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII - As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII - Recursos eventuais;

IX - Outros recursos.

Parágrafo único: O Fundo Municipal de Gestão Compartilhada deverá ser instituído por lei própria.

SEÇÃO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES DE SANEAMENTO

Art. 22º Fica instituído o Sistema de Informações Municipais de Saneamento – SIMS – de forma compatível com o SINISA –Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico, com os seguintes objetivos:

I – coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterizaçãodademandaedaofertadeserviçospúblicosdesaneamentobásico;

III – permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

IV – assegurar a população o direito de acesso às informações municipais de Saneamento Básico.

V - Dar publicidade às ações de Saneamento Básico e divulgar as informações de interesse público;

VI – Dar transparência às ações em Saneamento Básico;

VII - Servir como mecanismo de controle social da administração pública.

§1° - As informações do SIMS são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas por meio da internet.

§2° - O Município poderá solicitar cooperação técnica à União para organização do SIMS.

Art. 23º - Fica instituído o controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. O controle social se dará através de mecanismos de tomada de decisão de forma participativa,especialmente mediante a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

CAPITULO V

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 24º - Para efeitos desta lei, considerando que o Plano de Saneamento Básico do Município tem caráter participativo, consideram-se;

I – são Direitos dos usuários, atendendo aos Princípios Constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988, exigir a aplicabilidade desta lei nas melhorias ambientais do município, no intuito de buscar a universalização da prestação do serviço público municipal de saneamento, observando-se as normas técnicas contidas do Plano de Saneamento Básico;

II – são deveres dos usuários, após a entrada em vigor desta lei, observando-se o caráter participativo, aderir aos projetos de melhorias previstos junto ao Plano de Saneamento Básico do município, aplicar o disposto no plano, e demais leis esparsas, no intuito de buscar-se a universalidade na prestação dos serviços, sob pena de aplicação das penalidades aplicada a cada caso.

CAPÍTULO VI

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 25º -O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 26º - São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços, e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 27º - As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

Art. 28º - Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 29º - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 30º - Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 31º - O município titular do serviço, atendendo ao regrado no art. 9º da Lei Federal nº. 11.445/07, e art. 23, III do Decreto Federal nº. 7.217/2010, definirá através de suas diretrizes o ente responsável pela fiscalização.

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

Art. 32º - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, atendendo ao Plano Municipal de Saneamento Básico, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 33º - Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 34º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Art. 35º - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36º - Os órgãos,entidades municipais e prestadores de serviços da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 37º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, a fim de definir os agentes reguladores, fiscalizadores, e demais disposições necessárias.

Art. 38º - O poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 39º - Para todos os efeitos desta lei deverão ser seguidas as normas técnicas contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Vale do Sol, anexo a esta lei.

Art. 40º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vale do Sol - RS, XX de Julho de 2014,

Clecio Halmenschlager
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Vale do Sol, parte integrante de uma Política Municipal de Saneamento Básico, cuja estrutura e demais elementos deverão ser elaborados, oportunamente e em conformidade com este Plano, pelo Poder Executivo Municipal.

A elaboração do Plano Municipal de Saneamento é uma exigência da Política Nacional de Saneamento Básico, cujas diretrizes foram estabelecidas pela Lei Federal n°11.445, de 05 de janeiro de 2007 e devidamente regulamentadas pelo Decreto nº 7.217, de 24 de junho de 2010. Em linhas gerais, a atual legislação federal trouxe nova disciplina para a prestação de serviços de saneamento básico, exigindo, tanto do titular quanto do prestador de serviços, novas atribuições, direitos e obrigações.

Segundo o decreto federal supracitado, titular é o ente da Federação que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico. Estabelece que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto no art. 2º, inciso II, da Lei Nº10.257, de 10 de julho de 2001;

II – prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação;

III – definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;

V – fixar os direitos e os deveres dos usuários;

VI -estabelecer mecanismos de participação e controle social;

VII – estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado como Sistema Nacional de Informações em Saneamento- SINISA.

Percebe-se, assim, que o presente projeto cumpre parcialmente os deveres do titular, pois institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, o sistema de informações e o controle social. De posse do presente plano, constituído pelo diagnóstico da situação; objetivos e metas de imediato, curto, médio e longo prazos; programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas no que diz respeito aos seus quatro componentes: sistema de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana e manejo das águas pluviais; ações para saúde preventiva; ações para situações de emergências e contingências, mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas, além de contemplar aspectos da gestão pública tais como os legais, políticos, institucionais, econômicos e financeiros, tem o município condições de avaliar as condições políticas e institucionais necessárias para sua implementação e fixar as diretrizes para a Política Municipal de Saneamento Básico.

Por fim, o plano de saneamento básico constitui-se em um instrumento de trabalho que fornece as prioridades de investimentos para a municipalidade alcançar gradativamente a tão almejada universalização dos serviços de saneamento. Objetivo esse factível para o município de Vale do Sol que possui vontade política e potencial para ampliação da participação da sociedade civil organizada no controle social, seja no acompanhamento de sua implementação ou na sua revisão através do poder legislativo, dos conselhos municipais ou de outra forma de representação.